

EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CAE
(ao PLS nº 230, de 2018)

Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante ou lactante.

SF/18316.06806-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no caput, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao *caput* do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista)

permite que a empregada gestante ou lactante exerça suas atividades em contato com agentes insalubres.

Em nosso entender, se trata de situação que fere o princípio constitucional da proteção do trabalho da mulher, agravado pelo fato de que a exposição a agente nocivo, em qualquer grau, afeta o nascituro, que sequer pode expressar a sua vontade.

O Congresso Nacional aprovou a redação que ora propomos, nos termos da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, oportunidade em que se instituiu relevante avanço protetivo do trabalho da gestante e da lactante e que mal completou um ano de sua vigência e já restou revogado.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, *caput*, elenca entre os direitos sociais a proteção à maternidade.

No art. 7º, inciso XVIII, a Carta Magna protege a gestante contra demissão arbitrária ou sem justa causa.

O direito à licença-maternidade albergado no art. 201, inciso I, da CF, tem como propósito a proteção à maternidade e à gestação. O inciso XVIII do art. 7º assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de mínima de cento e vinte dias.

As normas de saúde, higiene e segurança, que, nos termos do inciso XXII do art. 7º, da CF, visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, dirigem-se a todos os trabalhadores, e mais ainda, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, caso notório da gestante ou lactante.



SF/18316.06806-26

Assim, é necessário restabelecer a lei revogada, pois está evidente a inconstitucionalidade da previsão de que a empregada gestante, ou a lactante, possa ser submetida ao trabalho insalubre, em qualquer grau.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

SF/18316.06806-26